



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-000.562/91-78

37

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.383  
Recurso nº: 89.241  
Recorrente: FATEC - FARIA TECNO DIESEL LTDA.  
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

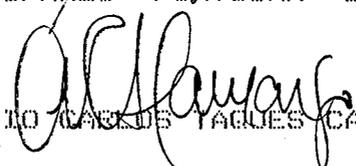
DCTF - Falta de apresentação. Constatada a infração, cabe a exigência de multa, com fundamento no art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83. Cálculo da multa não infirmado pela Recorrente. Incabível a relevação de penalidade, por equidade. **Recurso não provido..**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FATEC - FARIA TECNO DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS TAGUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

opr/ovrs/gr



Processo nº 10.835-000.562/91-78

Recurso Nº: 89.241  
Acórdão Nº: 201-68.383  
Recorrente: FATEC - FARIA TECNO DIESEL LTDA.

## RELATÓRIO

A fiscalização lavrou auto de infração contra a Empresa acima indicada, em 04/03/91 (ciência em 07/03/91), para exigência de multa por falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, relativas aos períodos de julho de 1989 a agosto de 1990. A determinação da multa, invocando-se o amparo do art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, está detalhada no próprio auto e na planilha de fls. 02, que integra o auto.

A Autuada impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 06/07), argumentando que não tem débito a recolher, tendo a fiscalização constatado apenas (sic) a falta de entrega das DCTF; que a Receita Federal mudou unilateralmente (sic) os seus procedimentos quanto à apresentação de DCTF pelos contribuintes, isto é, "passou a exigir multa pela entrega fora de prazo" desses documentos fiscais, "quando, até meados do mês de agosto de 1990, ela própria permitia que fossem as mesmas entregues fora do prazo, sem nenhuma sanção legal, na melhor expressão de um acordo tacitamente estabelecido"; que "sequer lhe foi permitido o pagamento da multa com o desconto de 50% a que tem direito por previsão legal".

A fiscalização informou às fls. 09, dizendo que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e que "o lançamento já fora reduzido a 50%, inclusive respeitando-se o limite do valor dos tributos, conforme demonstra a planilha de cálculo de fls. 02."

A Autoridade Julgadora de Primeiro Grau considerou procedente o lançamento (fls. 11/12), acolhendo integralmente os argumentos e cálculos apresentados pela fiscalização.

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente o Recurso de fls. 15/18, a este Conselho, em que pede a reforma da decisão de primeira instância, com o cancelamento da multa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-000.562/91-78

Acórdão nº 201-68.383

imposta, aos argumentos de que "apenas não apresentou... as DCTFs no período de 07/89 a 08/90"; que "não houve e não há débito tributário da empresa"; e que "não há equidade entre a falta cometida e a pena imposta", pretendendo seja relevada a penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 1.042/69, art. 4º.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-000.562/91-78  
Acórdão nº 201-68.383

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo que a decisão recorrida bem aplicou a legislação de regência da matéria em litígio, tendo em vista que, constatada a infração - falta de apresentação das DCTFs, no período indicado - e portanto, o descumprimento de obrigação acessória, cabe a realização do lançamento, para imposição da multa legalmente estabelecida (art. 5º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84, e art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.065/83), nos precisos termos dos artigos 142 e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

A Autuada, ora Recorrente, além de não contestar a omissão apontada pela fiscalização, nada trouxe aos autos que infirme a determinação do crédito tributário, confirmada pela decisão recorrida.

Por outro lado, entendo indefensável a pretensão de relevação de pena, por equidade, uma vez que a obrigação descumprida se acha precisamente estabelecida pela legislação tributária, tendo sido cumprida sem percalços pela maioria dos contribuintes, a qual estaria obviamente prejudicada (sem contar o dano ao sistema jurídico, pelo "prêmio" ao desrespeito à lei) pela relevação invocada.

Voto, portanto, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA